



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.057 - SP (2017/0163958-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FLAVIO ALVES DA ROSA
ADVOGADOS : FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504
FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE QUE NOVA CUSTÓDIA VENHA A SER DECRETADA, SE APONTADAS RAZÕES CONCRETAS.

1. As instâncias ordinárias, *in casu*, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão fundamentada apenas em conjecturas e na gravidade abstrata do tráfico de drogas, o que configura nítido constrangimento ilegal. No caso, a quantidade de droga apreendida (16 porções de cocaína com peso correspondente de 14,1 g e 24,8 g de maconha) não constitui elemento concreto a evidenciar a periculosidade do paciente para o fim de justificar a determinação da prisão cautelar.

2. Desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calçada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo. De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 *é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios*. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso.

3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.057 - SP (2017/0163958-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Renato Rodrigues**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar nos autos do *Habeas Corpus* n. 21231993520178260000.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Alega o impetrante, em suma, que a prisão não está baseada em elementos concretos concernentes ao paciente, além de ser ínfima a quantidade de droga apreendida (14,1 g de cocaína e 24,8 g de maconha).

A liminar foi indeferida (fls. 40/42).

Informações prestadas às fls. 47/66.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 68/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.057 - SP (2017/0163958-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, cumpre registrar que, pelas informações prestadas, houve o julgamento do *writ* originário, sendo denegada a ordem, com o encaminhamento a esta Corte de cópia do acórdão (fls. 50/61).

Mantido o posicionamento do Tribunal de origem e juntado o acórdão impugnado, entendo que os autos contêm os elementos necessários ao exame da ilegalidade apontada na impetração.

O ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, constatada a apreensão de 24,8 g de maconha e 14,1 g de cocaína (fl.16).

Do exame da decisão de fl. 27, que decretou a prisão preventiva, verifico a ausência de fundamentação, estando a decisão baseada apenas na gravidade abstrata do tráfico de drogas e em meras suposições e conjecturas. Confira-se o teor da decisão de primeiro grau (fl. 27):

Com efeito, os corréus Gabriel Ramos e Fábio Henrique Morgado Júnior foram autuado(a) em flagrante por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, eis que foram surpreendidos no dia 16/05/2017 por volta das 15:15 horas, por policiais militares, praticando na residência situada na Rua Alzira Costa Pereira, nº 180, no Bairro Jardim Ferri, nesta cidade, em conluio com o morador Renato Rodrigues (evadido), o comércio ilícito de drogas, tendo sido apreendidos em poder de Gabriel Ramos, a quantia de R\$20,00, proveniente da venda proscriita de drogas e um aparelho celular da marca samsung.

Já em poder de Fábio Henrique Morgado Júnior, foram apreendidos 16 porções de "cocaína", embaladas individualmente e vedadas por fila crepe, e um aparelho celular da marca Asus, além de outras 15 porções de maconha, embaladas individualmente cm plástico transparente, que foram abandonadas por Renato Rodrigues enquanto evadia-se da ação policial.

Com efeito, há que se ressaltar que há nos autos indícios suficientes de autoria do delito e os autos de constatação preliminar, com resultados positivos para substância entorpecente, atestam a materialidade delitiva, cm face do denunciado Renato Rodrigues.

Neste contexto, tendo como demonstrada a gravidade in concreto do delito sob apuração e considerável quantidade de entorpecente, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a prisão preventiva do denunciado Renato Rodrigues, sobretudo visando a garantia da ordem pública.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 311 e seguintes do CPP, decreto a prisão preventiva de Renato Rodrigues. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva.

No caso, a quantidade de droga apreendida (16 porções de cocaína com peso correspondente de 14,1 g e 24,8 g de maconha) – fl. 16 –, não constitui elemento concreto a evidenciar a periculosidade do paciente para o fim de justificar a determinação da prisão cautelar. Observo, ainda, que nos autos do HC n. 404.635/SP, já deferi a liminar em favor dos corréus, em idêntica situação, reconhecendo a ausência de fundamentação idônea na decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calçada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo (HC n. 104.339/SP, Ministro Gilmar Mendes, Informativo n. 665/STF).

De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 *é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípio*. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que, em princípio, não ocorreu no caso.

Com essas considerações, **concedo** a ordem para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0163958-9

HC 407.057 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007733620178260653 21231993520178260000 7733620178260653

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO ALVES DA ROSA
ADVOGADOS : FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504
FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.